



ILMO. SR. PREGOEIRO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

REF.: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 24/2016

Oi S.A., em Recuperação Judicial, sociedade anônima, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Lavradio, 71, 2º andar, Bairro Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, simplesmente denominada “Oi”, vem, por seu representante legal, com fulcro no art. 18 do Decreto n.º 5.450/2005, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

O CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, do tipo, menor preço, registrado sob o n.º 24/2016, visando à contratação de empresas especializadas para prestação de serviços de comunicação de dados para conexão da rede do CJF à Internet, de acordo com o estabelecido no Edital.

Contudo, a Oi tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos o que não se espera, motivo pelo qual a Oi impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.



ALTERAÇÕES TÉCNICAS A SEREM FEITAS NO EDITAL E NOS ANEXOS

1. DAS CONDIÇÕES DE ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO:

O item 3.3. a) do Termo de Referência prevê:

“Prazo para implantação dos serviços (instalação, configuração e ativação dos circuitos), e efetiva disponibilização para uso pelo CONTRANTE no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, após a emissão da ordem de serviço;”

Sobre o prazo de instalação do objeto, entendemos que este prazo é inexecutável, devido aos ritos de instalação esta empresa interpreta este prazo como insuficiente, visto que o fornecimento por meio de Fibra Óptica carece preliminarmente de diagnóstico o qual avalia a estrutura de rede próxima ao local onde será implantado o objeto, posteriormente se necessário é refeita toda a estrutura básica de modo que esta atividade exigirá de um período superior ao concedido, além disso, a entrega dos acessos pode prever uma ampliação do Backbone da operadora, quando necessário. Julgamos como adequado uma equivalência nos prazos de instalação diferente do informado, que é inexecutável para o projeto.

Somado a isso, para o fornecimento dos circuitos por meio de Fibra Óptica será necessário preliminarmente que a operadora obtenha permissão para a passagem da fibra, seja a passagem subterrânea ou aérea, junto à prefeitura ou junto à concessionária que usufrui do espaço pretendido.

Vale ressaltar que um prazo muito curto para instalação do serviço pode estar beneficiando um possível concorrente que já possui sua rede de infraestrutura instalada nos locais de entrega e atendendo a licitante, aferindo assim o princípio da competitividade nos termos do art. 3º, § 1, Incisos I e II da lei 8666/93.

Desta forma, solicitamos que o prazo de instalação do objeto possa ser alterado para 90 dias, prazo este considerado real e possível para sua implantação.

2. DA LATÊNCIA:

O item 3.3. d) do Termo de Referência prevê:



“Retardo de rede máximo de 100ms (cem milissegundos), ida e volta, medido entre o roteador CE e o roteador do POP (point of presence) no Brasil;”

Inicialmente, cumpre informar que os valores exigidos estão em desacordo com os praticados no mercado de forma justa e razoável para o fornecimento do serviço.

Dessa forma solicitamos que seja prevista uma latência máxima de 150 (cento e cinquenta) ms a ser medida entre o CPE a ser instalado nas dependência da Contratante e o PE no backbone da Contratada.

3. DO REPARO:

O item 3.3. e) do Termo de referência estipula que o prazo máximo para término do atendimento não poderá ultrapassar 6 (seis) horas corridas, contado a partir do início do atendimento.

Nesse diapasão, é mister trazer à baila a Resolução n.º 574/2011 da Anatel, que estabelece o Regulamento de Gestão da Qualidade do Serviço de Comunicação Multimídia (RGQ-SCM), *in verbis*:

“Art. 25. As solicitações de reparos por falhas ou defeitos na prestação do serviço devem ser atendidas **em até vinte e quatro horas**, contadas do recebimento da solicitação, [...]” (grifo nosso)

Portanto, é patente que o período de reparo previsto no instrumento convocatório está em desacordo com o período estabelecido na Resolução n.º 574/2011 da Anatel, posto que essa determina que o atendimento de reparo deve se dar em até 24 (vinte e quatro) horas para o SCM, contadas da solicitação do usuário.

Ante o exposto, requer a alteração do o item em comento, de forma que o período de reparo seja de até 24 (vinte e quatro), contadas da solicitação, nos termos das determinações da Agência Reguladora do Setor de Telecomunicações.

4. DA PROATIVIDADE PARA INDISPONIBILIDADE:

O item 3.23.1 do Termo de Referência prevê:



“As ocorrências de indisponibilidade ou degradação do serviço de comunicação de dados com a Internet deverão ser detectadas automaticamente por meio de central de monitoração da CONTRATADA, devendo ser realizada a abertura de chamado de suporte técnico e comunicação ao CONTRATANTE por e-mail ou telefone;”

(GRIFO NOSSO)

Entendemos sobre a importância de garantir a alta disponibilidade dos serviços solicitados, entretanto, informamos que o serviço de gerência, no que tange à abertura de chamados de forma proativa, se delimita a eventos de indisponibilidade do serviço, como é comumente solicitado pela administração pública nas licitações e também como é praticado no mercado.

Ao solicitar abertura de chamados de forma proativa para eventos de desempenho abaixo do SLA contratado, a Contratante estará fazendo exigências excessivas e tal exigência onera desnecessariamente o projeto visto que para atender tal critério será necessário desenhar soluções customizadas, tais soluções reduzem drasticamente a competitividade.

Acrescento que o edital exige que sejam disponibilizados relatórios de SLA, o que já garante que a Contratante terá visão on-line dos índices de desempenho dos serviços e ao constatar que algum item está abaixo do SLA contratado poderá ela mesma ligar no 0800 da Contratada e abrir o chamado, isso já garantirá o aumento da disponibilidade do link sem onerar demasiadamente o projeto.

Ao estabelecer exigência desnecessária e irrazoável, a Administração Pública está, automaticamente, sem nenhuma justificativa, prejudicando-se ao diminuir potenciais licitantes e, portanto, insurgindo-se contra um dos principais princípios que rege a lei das licitações: o princípio da competitividade.

Salienta-se que o objetivo da Administração Pública ao elaborar uma licitação é para obter uma proposta mais vantajosa observando a máxima competitividade possível entre os interessados, principalmente, a luz do direito em preservar o Princípio da Competitividade conforme expressamente previsto no artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93.

Diante do exposto, para garantir a participação e competitividade no certame solicitamos que a abertura proativa de chamados por parte da ferramenta de gerência seja apenas mediante evento de indisponibilidade do sistema.



5. DA PLANILHA DE CUSTOS:

Solicitamos que a planilha de preços seja alterada para que cada componente integrante da solução seja cobrado individualmente, ou seja, que haja campos na tabela de precificação onde possam ser demonstrados os valores de custo mensal do acesso, custo mensal de aluguel do roteador, custo mensal da gerência proativa do link e do custo único da instalação. Solicitamos tal alteração considerando que para atender ao objeto serão fornecidos o roteador e o serviço de gerência, e este último não é um serviço de telecomunicações, os tributos incidentes (ISS, PIS e COFINS) diferem dos aplicáveis aos valores referentes ao circuito propriamente dito (sobre o acesso, há incidência do ICMS, PIS e COFINS e sobre o roteador há incidência do PIS e COFINS). Para assegurar a correta tributação e a transparência na precificação, solicitamos que este órgão apresente na planilha de formação de preços campos separados para a cobrança dos serviços.

Isto porque, como se sabe, as Planilhas de Formação de Preços têm como objetivo especificar campos próprios para os custos dos serviços/equipamentos que serão disponibilizados na contratação. Com isso, as empresas licitantes terão pleno conhecimento de todos os serviços que compõem o objeto licitado, formulando propostas precisas e claras.

Ademais, a adoção de um modelo detalhado de Planilha de Formação de Preços possibilitará a padronização das propostas apresentadas pelas licitantes, permitindo, assim, a análise de adequação com as exigências editalícias, bem como a verificação da proposta mais vantajosa, salvaguardando o julgamento objetivo.

A discriminação de como serão avaliadas as ofertas é exigência legal, como dispõe os artigos 40, inciso VII, e art. 45, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

*“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para o início da abertura dos envelopes, e indicará, **obrigatoriamente**, o seguinte:*

VII. Critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos.”



“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar a aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.” [grifo nosso]

Destarte, vale trazer à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho sobre o tema:

*“As regras sobre os critérios de julgamento são de extrema relevância. O conceito de ‘critérios de julgamento’ deve ser construído de modo sistemático, pela interpretação conjugada de dispositivos constitucionais e legais. **Impera o princípio do julgamento objetivo, excluindo-se discricionariedade na seleção da proposta mais vantajosa. Para viabilizar um julgamento objetivo, faz-se necessária a existência de critérios definidos.***

*O cotejo das diversas propostas permite analisá-las sob diversos ângulos. Conforme o ângulo de enfoque, resultarão distintas classificações de ‘vantajosidade’. **Se a Comissão dispusesse de discricionariedade, poderia escolher, no momento do julgamento, o critério em que basearia sua decisão. Essa hipótese é rigorosamente incompatível como sistema normativo. A Comissão de licitação não dispõe de liberdade, na fase de julgamento, para escolher os critérios que nortearão sua decisão. Esses critérios deverão constar do ato convocatório.**”* [op. cit. p. 403]

O Edital não deve deixar de apresentar os meios necessários das participantes formularem propostas claras, precisas e, principalmente, com as especificações e quantitativos dos serviços que compõem o objeto licitado.

Portanto, requer a adequação da Planilha de Formação de Custos na forma aqui pleiteada, de forma a garantir a correta formulação de propostas pelas licitantes.



PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a **Oi**, requer que V. S^a julgue motivadamente a presente Impugnação, no prazo de 24 horas, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

Brasília/DF, 25 de Outubro de 2016.